



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.248 - PR (2012/0122266-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL LUIZ VEDOLIM TEIXEIRA
**ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA ENTREGA DO ARQUIVO DIGITAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo recursal do Ministério Público começa a ser contado na data em que há a entrega do arquivo digital contendo a cópia do processo eletrônico, e não no dia em que o referido órgão apõe o seu ciente nos autos. Precedentes.

2. É desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, "*as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.248 - PR (2012/0122266-8)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL LUIZ VEDOLIM TEIXEIRA
**ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, que negou seguimento ao seu recurso interno anteriormente apresentado, "*por se afigurar manifestamente intempestivo*".

Alega o agravante, em síntese, que de acordo com o artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar 75/1993, a intimação do Ministério Público Federal é pessoal e com vista dos autos, não sendo admitido o ato processual com a entrega da cópia digitalizada dos autos em arquivo eletrônico a servidor administrativo.

Sustenta, ainda, que mesmo nesses casos o prazo recursal somente poderia ser contado a partir do registro e inserção do arquivo no sistema processual do Ministério Público Federal.

Aduz, também, que a comunicação eletrônica dos atos processuais está disciplinada na Lei 11.419/2006, que considera a intimação realizada no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica do seu teor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.248 - PR (2012/0122266-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que Joel Vedolim Teixeira, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 121, *caput*, do CP e 10 da Lei 9.437/97, foi absolvido, em primeira instância, pelo crime de homicídio e condenado ao cumprimento de 1 ano e 2 meses de detenção e 40 dias-multa pelo porte ilegal de arma de fogo, tendo sua reprimenda sido substituída por restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Ambas as partes apelaram, tendo o Tribunal Estadual negado provimento ao recurso da defesa e provido o da acusação, para anular a decisão de absolvição do Conselho de Sentença.

Interposto recurso especial pelo réu, alegou-se que o Sodalício *a quo* teria decidido de forma ultra-petita, por não ter sido o tema suscitado pelo Ministério Público em sua apelação. Defendeu, ainda, que a Corte recorrida cassou o *decisum* primevo não em razão de contrariedade às provas dos autos, mas por entender que as respostas aos quesitos teriam sido contraditórias, circunstância não abrangida pela lei como hipótese de determinação de novo julgamento pelo Júri popular.

O Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi, monocraticamente, deu provimento ao apelo nobre, "*para restabelecer a decisão absolutória quanto ao crime de homicídio*" (fl. 842), sob o fundamento de que "*na atual sistemática adotada pelo Código de Processo Penal, é perfeitamente admissível que os jurados absolvam o acusado por motivos diversos dos sustentados pela defesa*" (fl. 843).

Apresentado regimental pelo Ministério Público Federal, a ele foi negado seguimento ante a sua intempestividade, ensejando o presente agravo interno.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Consoante consignado no julgado recorrido, o prazo recursal do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público começa a ser contado na data em que há a entrega do arquivo digital contendo a cópia do processo eletrônico, e não no dia em que o referido órgão apõe o seu ciente nos autos.

Nesse vértice:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PRAZO EM DOBRO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO SIMPLES CONTADO DA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

[...]

II - No caso dos autos, a intimação ocorreu com a entrega do arquivo

digital contendo cópia do processo eletrônico em 17/08/2012 e o Agravo Interno foi protocolado somente em 27/08/2012, extrapolando o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1187916/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. INOCORRÊNCIA. JULGADO ESTADUAL HARMÔNICO COM AS JURISPRUDÊNCIAS DESTA CORTE E A DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ENTRADA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No mais, à míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar as razões de decidir ora agravadas, proferidas em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o termo inicial para a contagem de qualquer prazo recursal deve ser o do recebimento dos autos com vista no setor administrativo do Órgão e não da data da ciência do membro do Ministério Público apostado no processo, nego provimento ao agravo regimental.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 304.974/PE, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/09/2013)

Na espécie, a cópia dos autos foi entregue em arquivo eletrônico ao representante do Ministério Público Federal, com a decisão de fls. 838/845, de provimento do recurso especial do réu, em 21.8.2014 (e-STJ fl. 858), tendo o agravo regimental de fls. 861/864 sido interposto apenas no dia 28.8.2014, quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que, de fato, evidencia a sua intempestividade.

Quanto ao ponto, cumpre frisar que é desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, *"as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais"*.

Dessa forma, tendo a entrega do arquivo eletrônico contendo a cópia dos autos viabilizado a consulta ao inteiro teor do presente recurso especial pelo Ministério Público Federal, considera-se que este teve vista pessoal dos autos na data em que formalmente cientificado da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça.

Inexiste, por conseguinte, qualquer equívoco na contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122266-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.329.248 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0613403802 200000000941 2000941 201100426336 37399 6134038 613403802

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL LUIZ VEDOLIM TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL LUIZ VEDOLIM TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.